



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453160 - DF (2023/0327240-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO : GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO - DF040690
AGRAVADO : CHERISTEN MARIA DE SANTANA MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉA MEDEIROS DE SOUZA - RJ166266
AGRAVADO : CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : FELICIANO GARCIA SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475
FELICIANO GARCIA SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF009074
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : JUSCELINO CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : JUSCELINO CUNHA - DF011315
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE RATEIO DE HONORÁRIOS. ACORDO VERBAL. NÃO COMPROVADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, QUE JÁ HAVIAM SIDO AUMENTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca da ausência de comprovação do acordo verbal que lhe daria direito ao rateio dos honorários advocatícios na forma como pleiteada – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

1.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite nova majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno quando tal verba já tiver sido aumentada pela decisão agravada, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso

não inaugura nova instância.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453160 - DF (2023/0327240-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO : GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO - DF040690
AGRAVADO : CHERISTEN MARIA DE SANTANA MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉA MEDEIROS DE SOUZA - RJ166266
AGRAVADO : CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : FELICIANO GARCIA SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475
FELICIANO GARCIA SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF009074
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : JUSCELINO CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : JUSCELINO CUNHA - DF011315
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE RATEIO DE HONORÁRIOS. ACORDO VERBAL. NÃO COMPROVADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, QUE JÁ HAVIAM SIDO AUMENTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca da ausência de comprovação do acordo verbal que lhe daria direito ao rateio dos honorários advocatícios na forma como pleiteada – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

1.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite nova majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno quando tal verba já tiver sido aumentada pela decisão agravada, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso

não inaugura nova instância.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO contra a decisão de fls. 2.616-2.621 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE RATEIO DE HONORÁRIOS. ACORDO VERBAL. NÃO COMPROVADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo especial foi deduzido com base no art. 105, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 2.122, e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO DE RATEIO DE HONORÁRIOS. COBRANÇA. ACORDO VERBAL. NÃO COMPROVADO.

1. Na ação de cobrança é ônus da parte autora comprovar o crédito alegado, de acordo como artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
2. Não faz prova da existência de dívida referente a suposto acordo verbal de rateio de honorários entre advogados as procurações judiciais de simples outorga de poderes pelos clientes, por não conter qualquer informação que permita concluir pela existência e tampouco os termos do alegado negócio jurídico verbal.
3. Apelação conhecida e não provida.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 2.169-2.187, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.189-2.212, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 267, 658, 659, 672 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma, estar comprovado seu direito ao rateios dos honorários contratuais e sucumbenciais pleiteados, pelos seguintes fundamentos: **a)** a existência de solidariedade e legitimidade passiva entre ela e o primeiro recorrido, por meio de 9 (nove) procurações; **b)** ter havido a confissão – dos recorridos – do direito pleiteado,

em virtude da inclusão da recorrente na proposta de rateio dos honorários; e **c)** haver subestabelecimentos efetuados nas procurações após a definição dos honorários advocatícios sucumbenciais e que esses subestabelecimentos foram outorgados com reserva de poderes, em ato solidário entre a recorrente e o primeiro recorrido.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial ante a aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial colacionada.

No agravo interno (fls. 2.625-2.640, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade do óbice apontado para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Às fls. 2.644-2.650 (e-STJ), a agravada Juscelino Cunha – Sociedade Individual de Advocacia apresentou impugnação, em cujas razões pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 2.651-2.654 (e-STJ), manejada pelos agravados Cunha Sociedade Individual de Advocacia, José Vigilato da Cunha Neto e Feliciano Garcia Santana – Sociedade Individual de Advocacia.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, no caso sob exame, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 2.125-2.128, e-STJ – sem grifos no original):

No caso concreto, a autora alega ter atuado como advogada em processo jurídico, em parceria com os réus apontados no polo passivo, e defende serem os advogados devedores do valor de R\$3.086.789,31 (três milhões, oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao rateio dos honorários contratuais e de sucumbência do processo n.º 0036075-43.2009.4.01.3400, em tramitação na Justiça Federal.

É incontroverso que os réus JUSCELINO CUNHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e CHERISTEN MARIA DE SANTANA

MARQUES estão habilitados na ação apontada, **de modo que se mostra legítima, portanto, a inclusão no polo passivo desta lide.**

Rejeito, portanto, as preliminares.

(...)

No tocante ao primeiro pedido, para encaminhamento do contrato de honorários firmado pela cliente Maria Dolores Xavier Viegas para juntada nos autos do processo n.º 0036075-43.2009.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, inexistente utilidade processual da autora.

Primeiro, não há nesses autos motivação plausível que justifique a intervenção judicial em processo diverso para juntada de documentação. Ademais, **a autora não apresenta resistência dos réus e justo impedimento** para que promova, pessoalmente, na condição de advogada que afirma ser das partes daquele processo, a juntada de documentação que entenda pertinente.

De igual modo, não guarda relação com a causa de pedir apresentada a pretensão manifestada para condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em apresentar o contrato de honorários firmado pelo cliente Luiz Carlos Ramos Paim, original ou novo, e a justificar a não exibição no Processo n.º 0036075-43.2009.4.01.3400;

Tampouco nas razões do presente recurso apresenta a apelante fundamentação para reforma da sentença no que se refere ao indeferimento de tais pedidos, limitando-se a requerer, de forma genérica, *“o decreto de inteira PROCEDÊNCIA da ação proposta”*.

A controvérsia posta no presente recurso limita-se, portanto, à verificação da existência do alegado crédito cobrado pela autora no valor de R\$ 3.086.789,31 (três milhões, oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), a título de honorários contratuais e sucumbenciais do Processo n.º 0036075-43.2009.4.01.3400, ação de cumprimento de sentença, em tramitação perante o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Quanto à questão, **a autora apelante não se desincumbiu dos ônus que lhe cabia**, de acordo com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, é possível verificar a habilitação da apelante como advogada no processo de conhecimento nº 2000.34.00.022021-2 (ID 218709862 - Pág. 24), por meio das procurações em que recebeu poderes outorgados pelos autores daquela lide (ID40529197 - Pág. 1 a 40529197 - Pág. 10) e dos dados de autuação dos recursos a ele relacionados (ID 40529199 - Pág. 1 a 16).

Tal fato, no entanto, **além de não comprovar a efetiva atuação**, poderia somente indicar eventual direito da advogada em receber parte dos honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 22 da Lei 8.906/94, na qualidade de credora naqueles próprios autos.

Além disso, **não se aplica ao caso o regramento do Código Civil, contido nos artigos 658 e 672**, que dispõem sobre as obrigações dos mandatários, uma vez que não se discute obrigações dos clientes outorgantes das procurações judiciais, que sequer compõem a lide.

A outorga de poderes à advogada, não obstante autorize a representação processual, como já ressaltado, não garante a efetiva atuação no processo e tampouco define relação jurídica para realização de rateio dos honorários entre os demais advogados que atuaram do

feito.

A presente lide consiste em cobrança de valor certo referente à obrigação supostamente assumida por acordo verbal para repasse, à autora, de quantia certa que teriam os advogados réus, em tese, recebido diretamente dos seus clientes e na ação de cumprimento de sentença, a título de honorários advocatícios, respectivamente, contratuais e de sucumbência.

Entretanto, o conjunto probatório deste processo nada esclarece acerca dos termos da negociação verbal alegada para rateio de honorários, especialmente que direcione para a existência da dívida no valor apontado nesta lide, de R\$ 3.086.789,31 (três milhões, oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

A apelante alega que teriam os apelados confessado o acordo de rateio de honorários em documentos apresentados no processo nº 0036075-43.2009.4.01.3400. **A ocorrência de tal confissão, entretanto, não se confirma ao se analisar os presentes autos.**

Ao contrário, alegam os réus que, **a despeito das procurações judiciais outorgadas, a autora não teria efetivamente trabalhado nos processos e, para tanto, demonstram não conter sua assinatura nas principais peças processuais, de ingresso e de recursos.**

Quanto à informação contida na inicial da ação do cumprimento de sentença nº 0036075- 43.2009.4.01.3400 (40529772 - Pág. 13), no sentido de que a autora, Maria Bebiana, seria credora dos honorários advocatícios no valor de R\$ 400.955,05, duas considerações se mostram relevantes.

Primeiro, expressamente se refere ao contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com Maria Dolores Xavier Viegas, de 23 de setembro de 2020 (ID 40529612). Segundo, não demonstração de que aludido valor tenha sido indevidamente apropriado pelos réus naquela ação.

Nota-se, portanto, que **do cotejo probatório destes autos não é possível concluir ser a autora credora dos réus em relação aos débitos discriminados nesta lide.**

Nos embargos de declaração rejeitados, o TJDFT assim se pronunciou (fls. 2.173-2.178, e-STJ – sem grifos no original):

O acórdão embargado é preciso ao limitar a controvérsia do recurso à “verificação da existência do alegado crédito cobrado pela autora no valor de R\$3.086.789,31 (três milhões, oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), a título de honorários contratuais e sucumbenciais do Processo n.º 0036075-43.2009.4.01.3400, ação de cumprimento de sentença, em tramitação perante o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal”.

Após análise dos autos, **verificou-se que “a autora apelante não se desincumbiu dos ônus que lhe cabia, de acordo com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil”.**

Embora a embargante ressalte que não teria, efetivamente, formulado “pedido de cobrança”, mas tão somente defendido o direito a “rateio de honorários”, o fundamento do acórdão está em consonância com a argumentação fática e de direito apresentada na petição inicial.

Com efeito, conforme foi ressaltado no relatório e no voto condutor do

acórdão embargado, a autora/ recorrente inicialmente ajuizou ação de cobrança e, após duas emendas à inicial, passou a nomear a ação como “rateio de honorários advocatícios”.

(...)

Tecidos tais esclarecimentos, resta claro que, **a despeito da nomenclatura “cobrança” ter sido substituída pela autora ao emendar petição inicial por “reconhecimento de rateio de honorários”, o julgamento é coerente com os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido especificado na peça.**

Tampouco é carente o acórdão embargado de fundamentação quanto à **impossibilidade de se comprovar tal direito de crédito defendido por meio das procurações acostadas aos autos, uma vez que, por si só, não garantem os termos do alegado negócio jurídico verbal de rateio de honorários.** Confira-se trecho do acórdão:

(...)

Tampouco foi omisso o acórdão acerca dos demais documentos que os réus acostaram ao processo no processo nº 0036075-43.2009.4.01.3400, não obstante a conclusão de que também não foram esclarecedores acerca do direito defendido pela autora:

(...)

Nesse ponto, o que se nota é que **os aclaratórios se limitaram em repisar os mesmos argumentos já deduzidos no recurso julgado**, demonstrando o inconformismo com a tese explanada no acórdão que não contém obscuridade ou contradição que comprometa o conteúdo do julgamento.

Em face disso, reverter a conclusão do acórdão recorrido – acerca da ausência de comprovação do acordo verbal que lhe daria direito ao rateio dos honorários advocatícios na forma como pleiteada, para assim acolher a pretensão recursal, nos moldes em que requerida – demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, fica igualmente prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apontado, em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite tal incremento por ocasião do julgamento de agravo interno quando já tiver sido elevada a verba sucumbencial pela decisão agravada, já que a interposição do mencionado recurso não inaugura

nova instância.

Nessa linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.011.551/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. OFF LABEL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.223.781/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.453.160 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0327240-9

Número de Origem:

07251815520218070001 7251815520218070001

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO

ADVOGADO : GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO - DF040690

AGRAVADO : CHERISTEN MARIA DE SANTANA MARQUES

ADVOGADO : ANDRÉA MEDEIROS DE SOUZA - RJ166266

AGRAVADO : CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

AGRAVADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

ADVOGADOS: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF001475

CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

AGRAVADO : FELICIANO GARCIA SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475

FELICIANO GARCIA SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF009074

CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

AGRAVADO : JUSCELINO CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS: JUSCELINO CUNHA - DF011315

CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO : GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO - DF040690
AGRAVADO : CHERISTEN MARIA DE SANTANA MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉA MEDEIROS DE SOUZA - RJ166266
AGRAVADO : CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADOS: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : FELICIANO GARCIA SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADOS: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475
FELICIANO GARCIA SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF009074
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967
AGRAVADO : JUSCELINO CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS: JUSCELINO CUNHA - DF011315
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024